

PARECER Nº 474/2023

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 29.567/2023

Assunto: projeto de lei que dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Cuiabá, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto tem por objetivo instituir o dispêndio de recursos destinados ao custeio das despesas de aluguel pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no perímetro desta urbe.

O processo recebeu parecer técnico favorável da CCJR e da Comissão dos Direitos da Mulher, razão pela qual foi encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

**DO MÉRITO**

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018, em seu o art. 50, I in verbis:

***Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:***

*I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;*



Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas. Além disso, as providências que impliquem em remanejamento e abertura de créditos, como se observa no caso em tela, condicionam-se à, entre outros critérios, prévia autorização legislativa. Sobre o tema, eis o disposto no Artigo 167 da Carta Magna:

**Art. 167. São vedados:**

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)*

Em consonância com tais preceitos, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, estatui que:

**Art. 106 São vedados: [...]**

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...]*

Traçadas tais considerações, impõe-se notar que o projeto está respeitando a **Lei Complementar nº 101/2000**, art. 16 e 17 do diploma, sendo acompanhado com os seguintes documentos:



Estimativa do impacto orçamentário financeiro

Declaração do ordenador de despesa

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos da legalidade e suprir os regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5 - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 18/10/2023 15:07

Checksum: **045E0BAF53CFE984331365C0A51C77F258C6E5BC7A5A280DE453FCDEC1E1D47B**

